



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001421-40.2020.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que são apelantes/recorrentes FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ALIMENTOS ESTRELA LTDA, é apelada/recorrida TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16084

Apelação Cível nº 1001421-40.2020.8.26.0185

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Estrela D Oeste - Foro de Estrela D Oeste - 1ª Vara

Aptes/Rcrtes: Frigoestrela S/A - Em Recuperação Judicial e Alimentos Estrela Ltda

Apelado/Recorrido: Telefônica Brasil S.a

Juíza: Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari

APELAÇÃO. Consumidor. Telefonia. Falha na prestação do serviço. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Caso concreto em que a interrupção do serviço ocorreu por vandalismo nas linhas de transmissão de telefonia e internet. Ato praticado exclusivamente por terceiro. Hipótese de exoneração da responsabilidade objetiva. Artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de nexo de causalidade entre dano e conduta da prestadora do serviço. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 7425/7445, cujo dispositivo segue: “*Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão da presente demanda, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, as autoras arcarão, solidariamente, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.*”

A parte autora, ora apelante, sustenta, em síntese, que “*na r. sentença de folhas 7425-7445, o juízo a quo concluiu que a interrupção dos serviços se deu por culpa exclusiva de terceiros (vandalismo), isentando a VIVO de responsabilidade com base na excludente de nexo causal. No entanto, tal entendimento não deve prevalecer, considerando-se o risco inerente à atividade da VIVO e a sua obrigação de garantir a segurança na prestação dos serviços por ela ofertados/prestados*”. Pretendendo a

responsabilização objetiva da prestadora do serviço, requer a total procedência da ação e o acolhimento de seus pleitos indenizatórios.

Recurso regularmente processado e respondido.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Remanesce incontroverso o seguinte fato: a rede de prestação de serviços de telefonia e internet da parte requerida foi alvo de vandalismo.

Veja-se que a Constituição Federal, em seu artigo 37, §6º, preleciona que *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

Responsabilidade objetiva que advém de danos causados por agentes das concessionárias de serviço público – no caso dos autos, os danos na rede foram ocasionados por terceiros (vandalismo).

O artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que *“o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”*

Para o caso em tela, há subsunção dos fatos às normas que excluem a responsabilidade da fornecedora do serviço, ainda que objetiva seja (e não integral).

Somada à origem da interrupção dos serviços (vandalismo), há prova nos autos que o tempo de resposta foi célere, sem que houvesse morosidade ou má-fé da fornecedora do serviço para o restabelecimento das conexões de telefone e internet (restabelecimento pleno em vinte e quatro horas, aproximadamente).

Porque pertinente, ratifica-se o seguinte entendimento de primeiro grau:

“Forçoso reconhecer que, em ambos os casos, os motivos ensejadores da paralisação do serviço foram rupturas nos cabos de fibra ótica, realizada por ações de terceiros, o que, a toda evidência, demandaria ações complexas para que pudesse haver a conclusão do problema técnico enfrentado. A esse respeito, tenho que – dada a complexidade relatada – o prazo para o restabelecimento do serviço se mostrou razoável, com justificativa plausível e não implicou violação ao dever de eficiência.”

“Assim, não vislumbro falha na prestação dos serviços por parte da empresa ré, a qual, conforme se vislumbra a fls. 180/235, logrou intentar seus esforços para a solução da interrupção dos serviços. Como dito alhures, mesmo que haja responsabilidade objetiva em relação a parte ré, tal fato não significa responsabilidade integral, podendo o dever de indenizar ser afastado no caso de ocorrência de alguma causa excludente ou que inexistente falha na prestação de serviços, como é o caso.”

Decorrente lógica da ausência de nexo causal entre conduta da prestadora do serviço e o alegado dano sofrido, forçoso concluir pela improcedência do pedido inicial.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais

devem ser majorados para 15% do valor atualizado da causa.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator